

COMUNICADO N° 48/2025/CPA/UAC/DIOP

Pocesso AGSUS.000928/2025-51

Pregão Eletrônico SRP 90004/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de combo de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADOS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME

I - INTRODUÇÃO

Ainda que intempestivo, foi protocolado pedido de impugnação recebido em 19/08/2025, portanto, 2 (dois) dias úteis anteriores à data marcada para a abertura da sessão . O pedido foi recebido na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

O presente instrumento tem, portanto, o objetivo de apresentar respostas quanto aos pedidos de esclarecimentos da empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 09.251.627/0001-90.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta, em apertada síntese, alegação de que a exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento de 40% (quarenta por cento) do objeto da proposta seria "excessiva e desproporcional" uma vez que o edital prevê "quantidades unitárias da ordem de 10.000 unidades por item".

Considerações

Os pedidos apresentados intempestivamente pela impugnante já foram analisados em resposta a outros pedidos tempestivos, conforme se transcreve a seguir:

"1. Qualificação Técnica - Percentuais de capacidade técnica

- A **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda (CNPJ: 05.743.288/0001-08)** questiona os percentuais estabelecidos, reputando-os excessivos, e sugere a redução para 10%.
- A **Philips Medical Systems Ltda (CNPJ: 58.295.213/0021-11)** aduz que a exigência é desproporcional e restritiva à competitividade.
- A **Phelcom Technologies S/A (CNPJ: 24.476.108/0001-13)** alega que as exigências inviabilizam a participação de empresas nacionais.

Análise e Considerações:

(...)

Quanto ao mérito da exigência, observa-se que, ainda que se trate de fornecimento de bens, o objeto apresenta elevada complexidade logística e operacional, considerando o expressivo volume de unidades, a distribuição geográfica abrangente e a necessidade de cumprimento de prazos compatíveis com as metas da política pública de saúde a que se destina.

Em observância ao **artigo 22, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS**, a definição de requisitos de qualificação técnica deve guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (por exemplo, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário) reconhece que a Administração - e, por extensão, entidades que gerem recursos públicos - pode estabelecer requisitos mínimos de capacidade técnica, desde que fundamentados na necessidade de assegurar a execução adequada do objeto.

Diante do vulto do valor estimado global do certame e dos riscos inerentes ao inadimplemento, a exigência de experiência prévia no percentual de 40% se revela não apenas proporcional, mas imprescindível à mitigação de riscos, funcionando como salvaguarda à adequada execução contratual. Tal requisito não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva para equilibrar a busca pelo menor preço com a responsabilidade na escolha do fornecedor.

Registre-se, ademais, que o certame é estruturado por itens independentes, de modo que a comprovação de experiência prévia se limita aos itens para os quais o licitante apresentar proposta vencedora. Assim, por exemplo, o fornecedor que pretenda disputar apenas 50% do quantitativo do item correspondente a determinado equipamento

para a Região 3 (MS, PI, CE e RN) deverá demonstrar experiência anterior no fornecimento de, no mínimo, 371 unidades de bens com características, quantidades e prazos compatíveis, não sendo exigida experiência anterior no fornecimento de 4.000 unidades do mesmo equipamento.

Conclui-se, portanto, que a exigência de 40% de capacidade técnica, nos termos fixados no Edital, atende ao princípio da proporcionalidade, observa a vinculação ao instrumento convocatório e se alinha às melhores práticas e à jurisprudência aplicável, não havendo fundamento para acolher as impugnações apresentadas."

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresentam fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025**.

As exigências de qualificação técnica foram fixadas em estrita observância ao Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS (Resolução CDA nº 23/2025), aos princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como alinhadas à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Destaca-se que tais exigências não configuram barreiras artificiais à ampla participação, mas sim medidas legítimas e proporcionais de mitigação de riscos, necessárias para assegurar a execução eficiente, tempestiva e de qualidade do objeto licitado, considerando o vulto financeiro, a complexidade logística e a relevância social da contratação, diretamente vinculada à estruturação das Unidades Básicas de Saúde no âmbito do PAC Saúde 2025.

Assim, **indefiro** a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 19/08/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080535** e o código CRC **C2343753**.